



PARECER N° 03 /2019

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI N° 002/2019 que "Institui o serviço voluntario, no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal, vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado José Gomes

I) RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei n° 002/2019, que tem por escopo de instituir o serviço voluntario, no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal, vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal.

A proposição foi encaminhada a Câmara Legislativa do Distrito Federal através da Mensagem n° 010/2019, de 22 de janeiro de 2019, para apreciação em regime de urgência, nos termos do Art. 73 de nossa Lei Orgânica. Anexa à Mensagem o Chefe do Poder Executivo informa que a justificativa para exame do projeto em epigrafe, encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do DF.

O referido Projeto de Lei foi apresentado com seis artigos. O art. 1° cria o serviço voluntario, no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal, vinculado à Polícia Civil do DF, alegando que a norma visa a racionalização, eficiência e economicidade na gestão do efetivo da Polícia Civil, para o fortalecimento das atividades de investigação criminal e de polícia judiciária.

O Art. 2° composto do *caput* e cinco parágrafos, disciplina que o serviço voluntario instituído como verba de natureza indenizatória e eventual, será concedida aos integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia e da Polícia Civil do Distrito Federal, que, voluntariamente, no período de folga, se apresentarem ao serviço policial civil, conforme regulamentação a ser baixada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do DF, quando

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL N° 2 /2019

Folha nº 18



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



a Lei entrar em vigor.

No § 1º trata do valor da indenização ao policial civil pelo serviço voluntário que será equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por 8 (oito) horas de turno ou escala de trabalho. Nos §§ 2º e 3º determina que a referida indenização pelo serviço voluntário não poderá ser paga cumulativamente com diárias, mais na hipótese de ocorrência da cumulatividade, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Nos §§ 4º e 5º estabelecem, respectivamente, como será adotada a carga horária na jornada de trabalho objeto desta proposição, bem como seus limites e considerações específicas.

O Art. 3º e seus incisos disciplinam sobre a indenização pelo serviço voluntário, esclarecendo, que: I- a indenização não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária; - II – não será incorporada ao subsídio do servidor e; III - não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão morte.

O Art. 4º afirma que será definido à critério do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, a autorização dos quantitativos a serem empregados, observada a existência de disponibilidade orçamentária

Por fim, nos Artigos 5º e 6º, veiculam, respectivamente, que os recursos necessários ao pagamento das despesas de que trata esta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal, alocados à Polícia Civil do DF, seguindo das usuais cláusulas de vigência da lei – data de sua publicação.

Em síntese, a justificativa enviada pelo Chefe de do Poder Executivo através da exposição de motivos do Senhor Secretário de Segurança Pública do DF, salienta que a proposta de instituir o serviço voluntário vem no sentido de restabelecer o funcionamento de diversas atividades da Polícia Civil do Distrito Federal, incluindo, dentre outras, a necessidade de reabertura de plantões policiais em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal que estão sem condições de funcionar fora do expediente, fechando durante a noite e aos fins de semana devido ao baixo efetivo policial.

Informa ainda, que a falta desse contingente de policiais, tem implicado na dificuldade de cumprimento dos milhares de mandados de prisão em aberto e em prejuízos às investigações, haja vista a redução do índice de resolução de homicídios.

A estimativa necessária para o reestabelecimento de toda esta situação, informa o Governo será de 2.200 (dois mil e duzentos) períodos de serviços voluntários (de 8h), por mês, para os integrantes das carreiras que compõe a Polícia

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 2 / 2019

Calha nº 19 sub 1



Civil do Distrito Federal.

Esclarece, ainda, que foi projetado o impacto anual de R\$ 10.560.000,00 (dez milhões, quinhentos e sessenta mil de reais), cuja suplementação orçamentária do valor em tela foi autorizada por meio do Decreto nº 39.636, de 21 de janeiro de 2019, publicado no DODF.

Fundamenta por fim, que esse valor se revela como investimento de custo relativamente reduzido diante de um cenário de quadro de servidores gravemente deficitário, como dito, menor que 50% do número de cargos previsto em lei, cuja contratação certamente impactaria a folha de pagamento da PCDF de forma consideravelmente mais incisiva.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

De conformidade com o que estabelece o art. 64, II, a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, a “adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições” e as “de natureza tributária”.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição é inegavelmente meritória, posto que oferece uma solução, ainda que paliativa para o problema do atendimento nas delegacias do Distrito Federal, que poderão, segundo as informações contidas na exposição de motivos, voltar a funcionar em período integral, e não somente em horário comercial.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 2 / 2019

Folha nº 206



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Importa esclarecer, que no regime atual de trabalho, onde algumas delegacias funcionam em horário comercial, deixa-se, inúmeras vezes, de dar a urgência necessária que ao cidadão necessita quando procura um órgão de segurança pública.

Apesar de dados recentes (ano de 2018) apontarem para a redução de homicídios e de crimes contra o patrimônio, a exceção do roubo a residência que contou com um acréscimo de quase 5%, verifica-se que a sensação de segurança do cidadão não acompanha tais reduções.

E mais, na medida em que o sistema de segurança pública não se mostra eficiente na recepção das comunicações de crimes, é possível afirmar que os dados são influenciados pela subnotificação dos crimes cometidos contra população.

O crime possui como uma de suas características a mobilidade, migrando de modalidade, localização e na escolha de suas vítimas, não havendo mais quem se veja incólume à sua ação.

Crimes violentos como feminicídio tem ganhado as manchetes da imprensa quase que diariamente, e apesar das dificuldades com déficit de recursos humanos, tem alcançado um alto índice de resolução, consequência no alto nível de profissionalização da nossa Polícia Civil.

No entanto, é preciso fazer mais, e para fazer mais, é necessário implementar os recursos humanos e sua respectiva contrapartida financeira para que o destinatário final, o cidadão e contribuinte, seja atendido em suas demandas, motivo pela qual, somos pela aprovação do projeto.

No tocante a análise acerca das exigências estabelecidas nas leis orçamentárias e lei de responsabilidade fiscal, verifica-se que o impacto projetado para o corrente ano, no valor de R\$ 10.560.000,00 (dez milhões, quinhentos e sessenta mil de reais), foi objeto de suplementação através do Decreto nº 39.636, de 21 de janeiro de 2019.

É necessário, todavia, ressaltar, que a exigência contida no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim o determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

SECRETARIA LEGISLATIVA
PLNº 2 / 2019
Folha nº 21 am



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (G.N.)

Nesse sentido, considerando a ausência do envio da estimativa do impacto financeiro para os dois exercícios subsequentes (2020 e 2021), tem-se que a continuidade do pagamento do serviço voluntário ficará condicionada a previsão orçamentária nos exercícios apontados.

Foram apresentadas 03 emendas. A emenda nº 01 e a subemenda nº 03 não tem adequação orçamentária e financeira, e ainda não guarda pertinência temática na forma da Lei Complementar nº 13 de 1996. A emenda nº 02 foi retirada pelo autor.

Pelo exposto, considerando a adequação orçamentária e financeira da proposta no âmbito desta CEOF, somos pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 002/2019, de autoria do Poder Executivo**, ressalvada a análise acerca de constitucionalidade do projeto, tarefa reservada a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, rejeitando a Emenda nº 01 e a SubEmenda nº 03 e a Emenda de nº 02 foi retirada pelo autor.

É o parecer, Senhor Presidente.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO JOSE GOMES
Relator